

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 713 do Projeto de Lei 8.046 de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 713. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a necessidade da interdição, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 713 define que a petição que requerer a interdição deverá comprovar as causas da “anomalia psíquica” do *interditando*. Verdadeiramente, como em qualquer situação, o requerente deverá comprovar as razões daquilo que está requerendo. Mas é preciso resgatar a noção de que a interdição é antes um mecanismo de proteção do interditado do que um atestado de incapacidade. Por essa razão não se deve manter o texto “especificar os fatos que revelam a anomalia psíquica” - construção frasal arraigada de preconceitos e que subjulga o *interditando* - e sim “especificar os fatos que revelam a necessidade da

interdição”; redação que reconhece a preocupação com o bem-estar do *interditando* e sua proteção.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP